

Conflito Israel-Hamas e as Fraturas do Direito Internacional: Entre a Guerra e a Paz Positiva no Direito dos Conflitos Armados

André Luiz Valim Vieira¹

Resumo: Este artigo tem por objetivo geral uma análise da guerra no direito internacional e sua relação com a denominada paz positiva. Como objetivos específicos pretendemos demonstrar que de que forma o conflito Israel-Hamas (2023-2024) tem demonstrado uma fratura do direito internacional na medida em que o direito à guerra (*jus in bellum*) enquanto medida de legítima defesa israelense se desnatura em violação ao direito internacional humanitário e dos conflitos armados ocasionando violações nos direitos dos civis não combatentes e desrespeitando preceitos do direito na guerra (*jus ad bello*) que acabam por ferir e violentar a população palestina enquanto que demais Estados e organizações internacionais são insuficientes de conter essas violações ao direito humanitário dos palestinos. Para isso utilizaremos dos métodos descritivo e analítico, mediante a realização de uma pesquisa bibliográfica e documental. Assim, a fratura do direito internacional se apresenta justamente como uma incapacidade de fazer cessar as violações do Estado de Israel aos direitos dos refugiados e civis palestinos não combatentes: uma verdadeira anomia de garantia e efetividade da paz positiva e do direito internacional humanitário.

Palavras-chave: guerra, paz positiva, direito dos conflitos armados, fratura internacional.

Israel-Hamas Conflict and Fractures in International Law: Between War and Positive Peace in the Law of Armed Conflict

Abstract: This article aims to provide a general analysis of war in international law and its relationship with so-called positive peace. The specific objectives are to demonstrate how the Israel-Hamas conflict (2023-2024) has shown a fracture in international law, as Israel's right to war (*jus in bello*) as a measure of legitimate defense is distorted in violation of international humanitarian law and the laws of armed conflict, resulting in violations of the rights of non-combatant civilians and disregarding principles of just war (*jus ad bellum*) that end up harming and violating the Palestinian population, while other states and international organizations are insufficient to contain these violations of Palestinian humanitarian law. To achieve this, descriptive and analytical methods will be used through bibliographic and documentary research. Thus, the fracture in international law presents itself as an inability to cease Israel's violations of the rights of Palestinian refugees and non-combatant civilians: a true anomaly in guaranteeing and enforcing positive peace and international humanitarian law.

Keywords: war, positive peace, law of armed conflict, international fracture.

Introdução

¹ Mestre em Direito pela UNESP. Doutor em Ciências Sociais pela UNESP. Pós-doutor em Direito Internacional pela UNESP. Doutorando em Direito pela UNISINOS.

Estudar o tema da guerra nos estudos do Direito Internacional ou na história das relações internacionais talvez seja falar de acontecimentos e fatos humanos mais antigos do que a existência ou sistematização desses dois ramos do saber científico. Embora a guerra seja objeto de estudo e discussões teórico-acadêmicas, políticas, militares e internacionais não há qualquer dúvida que seu elemento principal é o poder. Porém, tratar do tema da guerra envolve discorrer não apenas sobre o passado, mas ainda sobre o presente da sociedade e da civilização.

O mais recente conflito ou guerra Israel-Hamas reacendeu as discussões ou proposições sobre a guerra e sua outra face – ainda que sempre buscada, porém, igualmente sempre distante – a paz. A paz não é tão somente a ausência de guerra ou o momento no tempo em que há ausências de embates bélicos. O tema da paz está diretamente envolvido em todas as relações humanas, das econômicas às políticas. Para isso e para entendermos a relação entre esses dois elementos lembraremos neste estudo os escritos de Norberto Bobbio, Thomas Hobbes, Carl von Clausewitz, entre outros.

O assunto tratado neste artigo não é o da paz como a simples ausência de guerra. Pretendemos discutir sobre a paz positiva conforme Johan Galtung, isto é, sobre de que forma a paz poderia ser instaurada através de modificações que efetivem direitos humanos elementares: promoção da justiça social, desenvolvimento político e econômico lado-a-lado, além da garantia e efetivação do direito à vida, liberdade, segurança: principalmente, os direitos reconhecidos costumeiramente pela sociedade internacional e de que forma esses direitos dos cidadãos palestinos cuja proteção, no recente conflito Israel-Hamas, têm sido ignorados pelo outro Estado confrontante.

Pretendemos discutir sobre o direito de Israel à reação armada como forma de exercício de seu direito de legítima defesa: o direito à guerra (*jus in bellum*) enquanto medida necessária e seguindo parâmetros internacionais consuetudinários como a Convenção de Genebra, ou seja, limitações e formas de agir perante a guerra (*jus ad bello*). E, mais especificamente como problema principal de forma essa reação ou resposta internacional prática pelo Estado israelense tem afetado a população civil palestina, se identificação e separação entre combatentes e civis. A ofensiva da nação judia não restringe suas (re)ações apenas contra alvos militares ou do grupo Hamas, mas tem atingido civis, refugiados,

crianças, idosos e toda uma população palestina em clara desrespeito aos preceitos do direito internacional humanitário ou dos conflitos armados.

Assim, pretendemos analisar como as ações perpetradas pelo lado reativo – o Estado de Israel – acaba por evidenciar uma fratura no direito internacional na medida em que demonstra a incapacidade da sociedade internacional, dos Estados e das organizações internacionais através de órgãos de segurança ou direitos humanos de enfrentar ou modificar essa questão.

1. Relação entre Guerra e Paz no Cenário Internacional.

O conceito de paz está intimamente ligado ao conceito de guerra (BOBBIO, 2000, p. 509), sendo termos em permanente confronto e contraposição, como antítese um do outro, de modo que onde existe um se mostra impossível a existência concomitante do outro. A guerra é a situação ou estado onde o conflito e a violência se apresentam como métodos rotineiros e necessários. A paz, outrossim, seria então a ausência de conflitos ou de guerras. Durante séculos esse foi o pensamento dominante no cenário político ocidental, mormente na Ciência Política e nas Relações Internacionais, razão pela qual ainda muitos afirmam que a história escrita do mundo é uma história de guerras (KEEGAN, 2006, p. 492).

Norberto Bobbio, quando se depara com o tema guerra *versus* paz, parte do pressuposto de que, para se entender o estado de paz, é preciso primeiro compreender o estado de guerra. Por isso, afirma que “pode-se dizer que existe um estado de guerra quando dois ou mais grupos políticos encontram entre si uma relação de conflito cuja solução é confiada ao uso da força” (BOBBIO, 2000, p. 513).

O professor de Turim em seus escritos sobre a paz é capaz de trabalhar os conceitos de guerra e paz realizando a inversão do adágio romano *se vis paces, para bellum* [se quer paz, prepare-se para a guerra] para a máxima de *se vis pacis, para pacem* [se quer paz, prepare-se para a paz] (SALATINI, 2011, p. 334). Se a literatura da Ciência Política antes, considerava que o caminho para a paz era a guerra, Bobbio avança no imperativo moral de que o caminho para a paz é a própria paz.

Bobbio então expressa seu entendimento da guerra como um conflito entre grupos políticos independentes cuja solução é confiada à violência organizada. Esses grupos em

conflito detentores do poder jurídico se utilizam do monopólio da força, seja física ou institucional, para submeter seus confrontantes à sua dominação, concluindo, por esse ínterim que “a guerra, enquanto solução de um conflito entre grupos políticos através do uso da força é um dos modos de solucionar um conflito, à qual geralmente se recorre quando os modos pacíficos não surtiram efeito” (BOBBIO, 2000, p. 514).

Considerar essa a ordem natural das relações, todavia, reduz o tema da paz unicamente como o momento em que a força, a violência e a guerra enquanto ferramentas de poder e de dominação, não são utilizadas. De tal forma que o tema paz não importaria em existência autônoma e relevante, senão como períodos determinados e esporádicos sem a guerra. Essa visão, predominante em muitas teorias políticas internacionais, encontra resistência no pensamento do jusfilósofo italiano na medida em que:

Para Bobbio a guerra é a expressão conclamada da irracionalidade anárquica em que se encontram as relações entre Estados soberanos. O grande perigo presente no equilíbrio terrorístico entre as grandes potências militares marca a fragilidade das teorias tradicionais do equilíbrio internacional. E mostra, ao mesmo tempo, a impotência das instituições internacionais. (ZOLO, 2013, p. 323)

A cogitação da guerra como o estado natural da sociedade em conflito, considerando o ser humano em o estado de permanente de confrontação com seu semelhante, encontra guarida nas ideais e nos escritos de Thomas Hobbes. Ou, em outra medida, o pensamento de Rousseau e da inocência do ser vivente, segundo o qual a guerra é a escolha dos poderes constituídos e cabe ao ser social o enfretamento com seu semelhante com imposição do Estado soberano. Nesses termos, pode-se afirmar sobre o pensamento internacionalista rousseauneano:

Como o estado de natureza no qual nascem os indivíduos é distinto daquele em que surge o sistema internacional, o primeiro sendo pacífico e o segundo, belicoso, não se pode considerar como guerra a relação de inimizade entre os indivíduos, o que é contra sua natureza, mas apenas aquela entre Estados, onde a mesma é natural (e, portanto, legítima), sendo que os homens somente se tornam soldados depois de se tornarem cidadãos – duas dimensões que não se confundem em absoluto – do que segue a distinção corriqueira até os dias atuais entre civis e militares (existem, inclusive, os alvos civis, como hospitais e escolas, e os alvos militares, como quartéis e bases). Dessa forma, para Rousseau, apenas os Estados podem fazer guerra entre si, não o podendo nem os indivíduos entre si (o que não é senão uma guerra civil, que Hobbes erroneamente confunde com a guerra

propriamente dita) nem os Estados contra os indivíduos (o que pode ser chamado de terrorismo de Estado) nem os indivíduos contra o Estado (o que deve ser chamado, segundo cada caso, de conjuração, sublevação, revolta, revolução etc.). Isso porque a guerra consiste numa relação pública entre dois corpos públicos, que demanda, antes de qualquer coisa, uma declaração, seja explícita ou implícita, para se iniciar, assim como um documento de rendição para se findar, sem os quais as agressões, assim como o seu fim, não podem ser consideradas senão como agressões privadas e, enquanto tais, inferiores à instituição da guerra enquanto fenômeno público (como são os fenômenos que envolvem, via de regra, o Estado), que não gera direitos privados (como são tipicamente os direitos individuais). (SALATINI, 2013b, p. 30)

Em tempos em que as armas de guerra não são mais capazes de distinguir os soldados em campo de batalha e os civis carentes de proteção, em que os instrumentais de destruição são capazes de dizimar uma quantidade inumerável de sujeitos alcançando o inimigo e ao mesmo tempo àqueles que nada têm a ver com o conflito, a discernibilidade da guerra, enquanto justa ou injusta, põe em dúvida sua capacidade de proteção aos direitos fundamentais e de imposição de limites a si mesma.

Toda e qualquer guerra, desde os tempos medievais até as guerras modernas e tecnológicas em que drones ou aviões e caças são utilizados para assassinar inimigos e intimidar nações, não é possível se eliminar baixas que não sejam militares. Toda guerra traz consigo a atingimento de alvos civis, casas, escolas, hospitais, campos de refugiados e diversos outros locais que não participam do conflito, porém sofrem a consequência das loucuras de seus governantes e dirigentes políticos.

Nesse sentido, o pensamento de Norberto Bobbio, quando critica a guerra, fazendo referência ao seu significado simbólico e psicanalítico:

Guerra como orgia da dissipação, na qual os velhos sepultam os jovens, e os jovens se sacrificam para fazerem sobreviver as ilusões dos velhos. Orgia sustentada pelo esforço prolífico das mães, que concebem, criam os filhos com desvelo, inculcando-lhes respeito e dedicação a fim de que sejam mais corajosos para receber e infligir martírio. Desde as preleções escolares, às paradas, aos rituais nos locais das recordações, tudo parece ser predisposto a permitir que cada geração viva paradoxalmente como necessidade ética normal a máxima e insensata criminalidade da guerra. Violência institucionalizada que encontra a sua sanção legitimadora naquelas leis morais que deveriam condená-la. (FOTIA, 1980, p. 123)

A guerra enquanto fenômeno político social longínquo na existência humana acaba por se renovar constantemente, desde a definição de Hugo Grócio, segundo quem a guerra “[é o estado de indivíduos, considerados como tais, que resolvem suas controvérsias pela força” (GROTIUS, 2015, p. 72). A própria guerra ganha novos adjetivos e novas formas de intimidação e confrontação. A guerra surge como um medo, um temor, uma ameaça cuja realidade fria pode se tornar quente e efetiva a qualquer tempo, trazendo consigo a ausência de limites e regras. O mesmo Grócio ainda afirmava:

Não é nem mesmo necessário o estado de guerra efetivo: é suficiente o estado de guerra potencial, a guerra fria, para fazer prevalecer, em determinados casos, a *razão de Estado* sobre a *razão humana*, que desejaria ver garantidos os direitos do homem. (GROTIUS, 2015, p. 72)

Segundo o conceito de Carl von Clausewitz, fungido no século XIX, a guerra nada mais é que um duelo em uma escala mais vasta, ou, em seus termos, “(...) a guerra é pois um ato de violência destinado a forçar o adversário a submeter-se à nossa vontade” (1996, p. 07). O adversário, portanto, é sempre o outro e pode ser qualquer um dos outros e demais.

Na ciência da guerra, os avanços e descobertas servem como elemento de vantagem perante o inimigo. Na economia da guerra, as teorias e temas se submetem à vontade estatal em que o conflito bélico se torna a principal atividade e mais relevante objetivo do governante. Sendo que a questão da guerra nas Relações Internacionais e na Ciência Política transforma esse fenômeno histórico e social de conflito em uma ciência. O esforço da ciência da guerra é para causar morte e sofrimento da forma mais devastadora e metódica possível (BONANATE, 2001, p. 22).

O Direito Internacional Público trata do assunto da guerra quando se propõe a ser um instrumental para estudos e entendimentos ao Direito e às Relações Internacionais. De um modo amplamente aceito na atualidade, a guerra é um ato de violência atualmente inadmitido em Direito Internacional Público. Para Mazzuoli, a guerra é conceituada como:

[...] todo conflito armado entre dois ou mais Estados, durante um certo período de tempo e sob a direção dos seus respectivos governos, com a finalidade de forçar um dos adversários a satisfazer a(s) vontade(s) do(s) outro(s). Ela normalmente se inicia com uma declaração formal de guerra e termina com a conclusão de um Tratado de Paz, ou outro ato capaz de pôr termo às hostilidades e findá-la por completo. (MAZZUOLI, 2015, p. 1.189)

Ainda assim, esse fenômeno pode ser considerado sob diversas vertentes. Uma guerra além da motivação jurídica, poderia ser estabelecida a partir de propósitos políticos, econômicos, intervencionistas, entre outros. Para o maior filósofo da guerra, qualquer guerra será considerada como um ato político, ou, novamente em suas palavras, “a guerra não é somente um ato político, mas um verdadeiro instrumento político, uma continuação das relações políticas uma realização destas por outros meios” (CLAUSEWITZ, 1996, p. 27).

A guerra foi o meio pelo qual obteve-se consenso no passado. A paz decide questões que a guerra definiu, joeirou e apresentou de uma forma pronta para resolução. As grandes conferências de paz que encerraram guerras momentosas serviram de convenções constitucionais para a sociedade de Estados, convocadas para responder a questões postas à prova pela violência do Estado. (apud BOBBIT, 2003, p. 746)

O fim da guerra é a paz, à qual todos devem aspirar (GENTILI, 2006, p. 435), prisma sob o qual a paz somente seria alcançável por meio da guerra. O objetivo de toda guerra seria então a pactuação e perpetuação da paz. A guerra seria o instrumento pelo qual se alcançaria a paz. Mas seria isso verdade? O único caminho possível? Ultrapassar o pensamento pacifista da guerra como único meio é necessário para a construção de um pensamento genuinamente pacifista. A paz não é apenas o fim, senão o meio para as contendas e conflitos.

Embora a guerra ainda tenha seus adeptos e defensores – como aqueles que dizem que a longo prazo a guerra tem tornado o mundo mais seguro e mais rico (MORRIS, 2015, p. 07) –, propor o pacifismo como alternativa à guerra não tem por objetivo julgar os fatos pretéritos, mas propor que eventuais conflitos, presentes e futuros, não comportam mais medidas que tenham sustentação nos argumentos da legítima defesa ou mesmo de contramedidas, isto é, represálias ou ataques em respostas a uma primeira agressão internacional.

Eduardo Mei nos diz ainda que, após a Guerra Fria, temos o surgimento de “novas guerras” (2013, pp. 44-45), que seriam os conflitos que não têm por objetivo a paz, ou seja, a paz negociada ou a paz imposta, e nos quais não se procura alcançar a paz ou uma ordem

política qualquer. Tais guerras não seriam nem mesmo protagonizadas por Estados, como é o caso do terrorismo e das ações de grupos armados.

Alguns teóricos argumentam ainda da guerra como uma necessidade e uma saída para situações em que não se encontra outras soluções: aquilo que se denomina como teoria da guerra justa. A qual surge como uma proposta filosófica com argumentos que procuram apontar justas causas para a guerra, ou seja, condições necessárias em que se pode se valer da declaração de guerra e do conflito armado como pretexto e justificadora de determinados fins.

A teoria da guerra justa defende a existência de cinco causas justas para a legitimação de uma ação armada, quais sejam: (1) a autodefesa da agressão prévia, (2) a guerra indireta como autodefesa, (3) a guerra punitiva por agressões não reparadas na época, (4) a guerra preventiva a um ataque iminente, e (5) guerra por razões humanitárias (ANABITARTE, 2013, p. 179). Os defensores da teoria da guerra justa, em geral, argumentam que o conflito nem sempre pode ser evitado, posto que, em algumas circunstâncias, a guerra será uma necessidade em proteção a um mal maior. Como afirma Keegan (2006, p. 499), a política deve continuar; a guerra, não.

Höffe nos diz que “[...] a Paz é a tendência predominante em todas as situações de convivência humana, seja no âmbito da ordem externa ou da ordem interna, por mais que as evidências provenientes da vida prática indiquem o contrário” (apud POKER, 2018, p. 219). A paz, portanto, é o caminho presente e futuro, em nível nacional ou na relação entre os Estados soberanos, para a convivência entre as pessoas.

A guerra impinge sofrimento, morte, destruição, prejuízos de toda monta. Se o conflito é inerente à própria existência humana e da dinâmica da convivência social, não sendo possível sua eliminação total, melhor saída é a resolução de contendas por meio da paz, que serve a contento como ferramenta interna e externa: tarefa primordial das ciências internacionais e da prática diplomática.

2. Paz Positiva e Conflitos Armados: o Jus in Bello

Para Bobbio, pensar na paz envolve pensar na guerra; afinal, comporiam ambos os termos um par. Tanto é assim que, segundo o autor, na literatura sobre o tema da guerra e da

paz, encontram-se infinitas definições de guerra, enquanto seria a paz a cessão ou conclusão ou ausência de guerra (BOBBIO, 2000, p. 510).

Pensar a paz como sendo a ausência de guerra ou de conflitos importaria em um conceito negativo, ou seja, “um estado nas relações internacionais antitético ao estado de guerra” (BOBBIO, 2000, p. 516). Porém, nas ideias do filósofo italiano, há ainda o sentido positivo e específico de paz, qual seja, o de *peace research*. Segundo afirma:

Insatisfeito com a definição puramente negativa de paz, sobrepõe a ela uma definição positiva, que deriva de entender extensivamente “paz” como negação não tanto de guerra quanto de violência. Diferenciando, portanto duas formas de violência, a violência pessoal, na qual está incluída a forma específica de violência que é a guerra, e a violência estrutural ou institucional, distingue duas formas de paz, a negativa, que consiste na ausência de violência pessoal, e a positiva que consiste na ausência de violência estrutural. Enquanto ausência de violência estrutural – que é a violência que as instituições de domínio exercem sobre os sujeitos ao domínio, e em cujo conceito se incluem a injustiça social, a desigualdade entre ricos e pobres, entre poderosos e não-poderosos, a exploração capitalista, o imperialismo, o despotismo, etc. – a paz positiva é aquela que pode ser instaurada somente através de uma radical mudança social e que, pelo menos, deve avançar lado a lado com a promoção da justiça social, com o desenvolvimento político e econômico dos países subdesenvolvidos, com a eliminação das desigualdades. (BOBBIO, 2000, p. 517)

Pensar sobre a paz pode parecer, inclusive quando refletimos seu conceito, como o estado ou situação de ausência de conflito. Ocorre que para se pensar um estado de paz há algo contraditório com a própria natureza humana e seu estado de conflito, uma vez que “[...] existe situação de conflito sempre que as necessidades ou os interesses de um indivíduo ou de um grupo não podem ser satisfeitos senão com dano de outro indivíduo ou grupo” (BOBBIO, 1992, pp. 911-912). Ao analisar a questão da paz e sua antinomia com a teoria hobbesiana que pressupõe o conflito como algo permanente e inerente, Salatini nos chama a atenção de que:

Bobbio analisou, concentrada e sistematicamente, os seguintes problemas relacionados ao tema da paz: (a) o problema da definição, (b) o problema da classificação, (c) o problema da valoração, (d) o problema do estado intermediário, (e) o problema do pacifismo, e (f) o problema do federalismo. Pode-se mesmo dizer que, nesses textos, Bobbio tentou apresentar (embora não expresse com esses termos) uma teoria geral da paz. (SALATINI, 2017, p. 56)

Norberto Bobbio nos diz que a paz é um dos objetivos possíveis, mas não o único. Esclarece ainda que “a paz é um fim altamente desejável para o homem, mas não é dito que seja, em sentido absoluto, o último objetivo”, ou seja, “é o último objetivo apenas para quem considera que a vida seja o bem supremo” (BOBBIO, 2015, p. 137). A paz, embora possa se apresentar como o objetivo final que deve ser alcançado, não significa a negação de outros objetivos e metas da convivência social.

Segundo Bobbio, “a paz não é o fim por excelência, mas um dos fins possíveis”, pois “o meu comportamento diante dos que sustentam a paz depende do lugar que atribuo à paz na minha hierarquia de valores” (BOBBIO, 2015, p. 137). A paz não se mostra, então, como atributo negativo, como a mera ausência de guerra. Seria, ao contrário, a paz um elemento de direito humano e fundamental, imperativo e imprescindível a toda existência com dignidade.

Voltando nossos olhos agora para o sistema internacional de direitos e garantias, podemos destacar a Declaração de Lúarca surgida a partir do I Congresso Internacional pelo Direito Humano à Paz, realizado em San Sebastian, na Espanha, que reconhece o direito humano à paz. Afirma-se nessa declaração (artigo 1º) que: “As pessoas, os grupos e os povos têm o direito inalienável a uma paz justa, sustentável e duradoura. Em virtude deste direito, são titulares dos direitos enunciados nesta Declaração”.

Podemos citar ainda outros documentos de vigência internacional que tratam do tema da paz, como: a Declaração sobre a Preparação da Sociedade para Viver em Paz, da Organização das Nações Unidas, prevista pela Resolução nº 33/73, de 15/12/1978; a Declaração Sobre a Prevenção e Solução de Disputas e Situações que possam Ameaçar a Paz e a Segurança Internacionais (Resolução nº 43/51, de 05/12/1988); e, a Declaração Sobre o Reforço Sobre a Cooperação entre as Nações Unidas e Acordos ou Agências Regionais Sobre a Manutenção da Paz e da Segurança Internacionais (Resolução nº 49/57, de 09/12/1994).

A Organização das Nações Unidas definiu ainda uma política internacional de valorização da cultura de paz na *Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz*, de 06/10/1999, ao propor:

Artigo 1º. Uma Cultura de Paz é um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados: a) No respeito à vida, no fim da violência e na promoção e prática da não-violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação; b) No pleno respeito aos princípios de soberania, integridade territorial e independência política dos Estados e de não ingerência nos assuntos que são, essencialmente, de jurisdição interna dos Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e o direito internacional; c) No pleno respeito e na promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; d) No compromisso com a solução pacífica dos conflitos; e) Nos esforços para satisfazer as necessidades de desenvolvimento e proteção do meio-ambiente para as gerações presente e futuras; f) No respeito e promoção do direito ao desenvolvimento; g) No respeito e fomento à igualdade de direitos e oportunidades de mulheres e homens; h) No respeito e fomento ao direito de todas as pessoas à liberdade de expressão, opinião e informação; i) Na adesão aos princípios de liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e entendimento em todos os níveis da sociedade e entre as nações; e animados por uma atmosfera nacional e internacional que favoreça a paz. Artigo 2º. O progresso até o pleno desenvolvimento de uma Cultura de Paz se conquista através de valores, atitudes, comportamentos e estilos de vida voltados ao fomento da paz entre as pessoas, os grupos e as nações. (ONU, 1999)

A Carta da Organização das Nações Unidas relata em seu artigo primeiro a paz como meta e como caminho para as relações internacionais, quando afirma como propósito daquela organização internacional: manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim, tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz.

O Direito Internacional dos Conflitos Armados (*The Law of Armed Conflict*), também conhecido como Direito Internacional Humanitário (*International Humanitarian Law*) ou Direito da Guerra, é um conjunto de normas e princípios que regula a conduta das partes envolvidas em conflitos armados, seja entre Estados ou dentro de um Estado, isto é, os conflitos armados internos (KOLB; HYDE, 2008, p. 06). O objetivo principal do Direito Humanitário ou dos Conflitos Armados, portanto, consiste em limitar os efeitos dos conflitos armados, protegendo aqueles que não participam diretamente das hostilidades – como civis, prisioneiros de guerra e pessoal médico – e estabelecendo regras para o tratamento de prisioneiros, proteção de bens culturais e infraestrutura essencial, entre outras disposições.

As fontes primárias do Direito Internacional dos Conflitos Armados incluem convenções internacionais, tratados, protocolos e costumes internacionais. Os principais

instrumentos jurídicos que regem essa área incluem as Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais, bem como outros tratados internacionais, como a Convenção de Haia de 1907: resultado da Segunda Conferência de Paz.

O Direito Internacional dos Conflitos Armados, tem suas raízes na história e evoluiu ao longo do tempo em resposta às necessidades de proteção das vítimas dos conflitos armados. Tem suas origens em costumes e práticas antigas que buscavam limitar os efeitos cruéis da guerra. Registros históricos indicam que civilizações antigas, como os assírios, babilônios, gregos e romanos, tinham algumas formas de regulamentação da guerra, como a proteção de certas categorias de pessoas e bens durante os conflitos. Durante a Idade Média, o conceito de proteção aos não combatentes e a imposição de restrições à conduta militar começaram a se desenvolver. Com o surgimento do direito internacional moderno e da diplomacia entre os Estados no século XIX levou a esforços mais sistemáticos para regulamentar a conduta nas guerras. Um marco importante foi a Conferência de Haia de 1899, que resultou na adoção da Convenção de Haia, estabelecendo regras sobre a condução da guerra terrestre.

Após as experiências devastadoras da Primeira Guerra Mundial, as nações reconheceram a necessidade de uma regulamentação mais abrangente dos conflitos armados. Isso levou à adoção das Convenções de Genebra de 1949, que estabeleceram padrões para o tratamento humanitário de vítimas de guerra, incluindo feridos, doentes, prisioneiros de guerra e civis em território ocupado. Desde então, o Direito Internacional dos Conflitos Armados ou também conhecido como Direito Humanitário evoluiu para abordar desafios contemporâneos, como o uso de armas nucleares, biológicas e químicas, a proteção de crianças em tempos de conflito e a responsabilização por violações graves dos tratados internacionais de direitos humanos. Protocolos adicionais às Convenções de Genebra, como os Protocolos de 1977, ampliaram e fortaleceram as proteções oferecidas pelas convenções originais (SCHMITT, 2011, p. 590).

Neste ponto reside um elemento essencial de diferenciação quando a palavra guerra é utilizada, entendemos como a realização de ações ou iniciativas bélicas entre nações. Para o direito internacional haveria diferença entre o direito à guerra e o direito da guerra. O direito de guerra ou o direito aplicável na guerra (*jus in bello*) representava o conjunto de

normas aplicáveis durante as guerras. Diferenciava-se do *jus ad bellum* como direito à guerra, ou uma opção lícita para resolver conflitos entre Estados (REZEK, 2014, p. 421).

O Direito Internacional e os escritos de Ciência Política e das Relações Internacionais quando tratam do tema da guerra, utilizam as expressões *jus ad bellum* [direito da guerra] e *jus in bello* [direito na guerra]. O primeiro – *jus ad bellum* – fala do direito de um Estado político independente de se utilizar da força quando assim se mostra necessário, especialmente em resposta a agressões ou como última medida para quaisquer outros meios diplomáticos de ameaças. O *jus in bello*, por outro lado, visa a regular as normas e limites quanto à utilização do uso da força. Dessa forma, mesmo perante um conflito bélico, são necessários estabelecer regras para o uso da força: onde, por qual meios, contra quem, àqueles que devem ser protegidos e formas de tratamento de prisioneiros. Nesse sentido, afirma o pensador de Turim:

Infelizmente, o estado de guerra não desconsidera apenas o direito à vida, mas suspende a proteção de outros direitos fundamentais do homem, tais como o *direito de liberdade*. Com isso quero dizer que o estado de guerra pode ser justificção válida para induzir um governo, mesmo que não-autocrático, a comportar-se de modo autocrático. Continua válido o velho ditado: *inter arma silente legis* [entre armas a lei silencia]. E de qualquer modo continua válido também o princípio de que a necessidade não tem lei, e a guerra aciona um estado de necessidade que, como tal, sendo lei em si mesma está acima de qualquer lei (natura ou positiva). (BOBBIO, 2000, p. 449)

A expressão latina *jus in bello* representaria as regras relativas à condução do conflito armado ou estado de guerra (KOLB; HYDE, 2008, p. 15). Para o direito internacional das pessoas em conflitos armados, apresenta-se essencial a diferenciação entre civis e combatentes, a proibição de ataques em todas as horas e em todos os lugares, a proibição de praticar sofrimentos desnecessários, além do princípio da necessidade, ou seja, os ataques devem apenas ser realizados quando estritamente necessários e sempre em respeito às condutas vedadas: anteriormente especificadas.

Sendo o *jus ad bellum*, infelizmente, ainda reconhecido como direito consuetudinário dos Estados seria o *jus in bello* ou as limitações às ações durante a realização da guerra uma mesma face do direito internacional humanitário ou direito dos conflitos armados. Se o objetivo político pelo qual a guerra é travada, nomeadamente alcançar as políticas de alguém

sobre os inimigos (VERDE, 2018), então, o direito da guerra (*jus in bello*) tem como objetivo reduzir ao máximo possível os horrores que lhe são inerentes. Todavia, perante o recente conflito Israel-Hamas (2023-2024), percebe-se que toda a construção teórica, científica e normativa em tratados, cartas de direitos e convenções internacionais – especialmente àquelas relativas à proteção das pessoas ou civis não combatentes na guerra travada – são negligenciadas e deixadas à margem de aplicabilidade: revelando uma ruptura ou falha internacional da diplomacia e das organizações internacionais de paz.

3. Conflito Israel-Hamas e a Contemporaneidade das Fraturas Internacionais

O conflito entre Israel-Hamas (2023-2024) remonta ao conflito entre Israel e Palestina e tem suas raízes em uma série de eventos históricos e questões políticas, étnicas, religiosas e territoriais. A história do conflito remonta ao final do século XIX e início do século XX, quando houve um aumento do nacionalismo entre judeus e árabes na região do Oriente Médio, então sob domínio do Império Otomano. O movimento sionista, que buscava o estabelecimento de um estado judeu na Terra Santa, ganhou força entre os judeus europeus, especialmente após a perseguição e o Holocausto durante a Segunda Grande Guerra (1939-1945).

Após o fim da Primeira Guerra Mundial e o colapso do Império Otomano, a Liga das Nações concedeu um mandato à Grã-Bretanha sobre a Palestina. No entanto, a promessa britânica de apoiar tanto o estabelecimento de um lar nacional judeu quanto os interesses dos árabes na região gerou tensões crescentes entre as comunidades judaica e árabe. Em 1947, as Nações Unidas aprovaram o plano de partilha da Palestina, que propunha a criação de estados judeu e árabe na região. Enquanto os líderes judeus aceitaram o plano, os líderes árabes o rejeitaram.

Em 1948, após a declaração de independência de Israel, países árabes vizinhos invadiram o território recém-criado. Isso levou a uma guerra que resultou na *Nakba* (catástrofe), quando centenas de milhares de palestinos fugiram ou foram expulsos de suas terras, criando assim a questão dos refugiados palestinos. Desde então, o conflito entre Israel e os palestinos têm sido caracterizado por guerras, confrontos, ocupação e atos de violência de ambos os lados. As guerras árabe-israelenses de 1967 e 1973, bem como os conflitos

prolongados nos territórios palestinos ocupados (como a Intifada de 1987-1993 e a Segunda Intifada de 2000-2005), contribuíram para a escalada da tensão e do sofrimento humano na região.

Apesar de várias tentativas de negociação e mediação, incluindo os Acordos de Oslo de 1993, que visavam uma solução de dois Estados, as negociações de paz entre Israel e Palestina estagnaram devido a várias questões, incluindo fronteiras, assentamentos, o status de Jerusalém, segurança e o direito de retorno dos refugiados palestinos. O conflito entre Israel e Palestina tem um impacto significativo na paz e estabilidade do Oriente Médio: além dos impactos econômicos e psicológicos sobre os habitantes da região (BAYER; SHTUDINER, 2021). O conflito intermitente ou esta guerra crônica alimenta o extremismo, a instabilidade política e a violência na região, afetando não apenas os próprios países envolvidos, mas também países vizinhos e além, todo o Oriente Médio.

O ataque perpetrado pelo grupo extremista Hamas em 07 de outubro de 2023 contra Israel fez desencadear uma séria de reações militares na Palestina – ou a *Israeli Defense Force (IDF)* – como ofensiva (MAHMOUDIAN, 2023, p. 04) contra aquilo que muitos veículos da imprensa denominaram como “11 de Setembro em Israel”. Neste aspecto em exercício o direito de defesa do Estado israelense como medida reativa prevista em direito internacional. Ocorre, contudo, que o direito de ir à guerra (*jus ad bellum*) e a reação contra a região da Palestina praticado por Israel ultrapassou o exercício da legítima defesa internacional e não mais encontra limites ou balizas ultrapassando inclusive as normativas internacionais convencionais de proteção a civis e à população não participante das ações militares.

O conflito Israel- Hamas traz em sua complexidade inúmeras nuances e fatores, contudo, o que pretendemos destacar é especificamente como a reação do Estado israelense ao ataque do Hamas não afeta apenas os combatentes e integrantes deste grupo político-militar. Ao contrário, as ações da Força de Defesa de Israel (IDF) afetam à população civil e refugiada em toda Palestina, muitas sem qualquer relação com os ataques e investidas. A reação israelense contra o grupo Hamas tem afetado severamente civis, crianças, doentes, idosos e a população palestina carente e vulnerável. Logicamente, esta afirmação não significa uma carta-branca de anuência às motivações e razões do Hamas; porém, o que se percebe é que o direito de ir à guerra (*jus ad bellum*) de Israel não encontra limites ou

limitações no direito humanitário ou dos conflitos armados (*jus in bello*) o que provoca o desrespeito de tratados e convenções internacionais firmados na prática das relações internacionais desde o século XIX. Neste ponto reside, portanto, a fratura ou falha mais relevante do Direito Internacional que estes acontecimentos na guerra Israel-Hamas (2023-2024) revelam.

Para a comunidade internacional enquanto o Hamas pratica uma guerra de agressão, proibida pelo Direito Internacional; o Estado de Israel pratica uma guerra de reação ou de defesa. Ocorre, contudo, que tais medidas – não alcançam somente seus adversários e sim toda uma população civil palestina, consubstanciando-se em práticas internacionais contra a paz e que atentam contra o direito humanitário e o direito das pessoas não combatentes em conflitos armados (RAMOS, 2002, p. 180). A falha ou fratura do Direito Internacional reside, portanto, justamente nesta incapacidade dos demais Estados e das organizações internacionais em não ter meios e não conseguir realizar a cessação das atividades hostis israelenses que desrespeitam a Convenção de Genebra e demais normativas do direito internacional humanitário.

Cançado Trindade (2017, p. 384) relata que após o período dos dois primeiros conflitos de ordem mundial, a implementação internacional dos direitos humanos – e entre este, proteção internacional humanitária ou das pessoas não combatentes em conflitos armados – passou a ser objeto de preocupação dos legisladores internacionais da época. Enquanto na década de 1970, o quadro tornou-se diverso: com o passar dos tempos gradualmente nos distanciamos da fase “legislativa”, de preparo e redação dos tratados e instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, para ingressarmos então na fase de efetiva implementação desses direitos, que vem se desenvolvendo nas quatro últimas décadas, ou seja, entre os anos de 1950 e 1990.

Diversamente, o século XXI com seus diversos conflitos regionais ocorridos ao longo de duas décadas demonstram que – embora a fase legislativa e de reconhecimento internacional dos direitos e normas, entre eles o próprio direito internacional humanitário tenha se desenvolvido significativamente na segunda metade do século XX – contemporaneamente, as instituições internacionais e entre elas os Estados, as organizações internacionais e os tribunais internacionais, não detêm capacidade de evitar ou cessar as falhas de proteção ou anomias estruturais ao direito das pessoas em conflitos armados.

Mesmo após a destruição provocada pelas duas guerras mundiais, e tendo a comunidade internacional estabelecido princípios e aspirações compartilhados de boa-fé pelos Estados-membros e tendo uma organização, as Nações Unidas (ONU), como garantia da realização dos propósitos e guardião desses valores comuns, sobretudo os ideais da paz e da justiça (TRINDADE, 2017, p. 15); ainda assim, tanto a ONU como seus integrantes e órgãos de segurança internacional não encontram formas de fazer cessar a violação israelense ao direito humanitário do povo palestino. Permanecem a proibição de entrada de ajuda humanitária internacional na Faixa de Gaza, uso da fome como instrumento de guerra, ataques a mulheres e crianças e destruição de estruturas sociais mais importantes: como hospitais, escolas, abrigos civis.

Considerações Finais

O conceito de paz está intimamente ligado ao conceito de guerra. Por essa razão que a paz, durante grande parte do pensamento político internacional, tem se sustentado enquanto uma definição negativa: enquanto ausência de guerra. Contudo, embora muitos acreditem que a história do mundo é inexoravelmente a das guerras, o pensamento pacifista surge com uma nova proposta: a paz ativa. Por essa perspectiva, o caminho para se alcançar a paz deve ser somente através da própria paz.

Na valorização ainda da guerra no cenário do mundo, o Direito Internacional e os escritos de Ciência Política, quando tratam do tema da guerra, utilizam as expressões *jus ad bellum* (direito da guerra) e *jus in bello* (o direito na guerra) como argumentos a delimitar a possibilidade de retaliação bélica contra um ataque ou do uso da força e contra quem serão utilizadas. Pois em conflitos bélicos tendem a restringir os direitos humanos e a ser exceções a toda construção histórica de garantias e de existência pessoais. A guerra não ataca somente o inimigo e sim também civis e uma infinidade de pessoas alheias ou não causadoras daquele conflito.

Para justificar a guerra, muitos teóricos afirmam ser esta apenas a consequência de causas anteriores, tão somente um meio para além do diálogo internacional de uso da força. A guerra passa a ser considerada como justa, necessária, ideal, e a fomentar o desenvolvimento econômico, tecnológico e científico das nações, pelo que a humanidade

seria beneficiada. O objetivo de propor o pacifismo como alternativa à guerra é justamente o de encontrar outros caminhos para a construção da realidade da paz, sem o contributo da guerra.

A paz, portanto, é o caminho presente e futuro, em nível nacional ou na relação entre os Estados soberanos, para a convivência entre as pessoas e nações. A guerra, seja ela justa ou injusta, de ataque ou de defesa, causa sofrimento, morte, destruição, prejuízos irreparáveis. Se o conflito é inerente à própria existência humana e da dinâmica da convivência social, não sendo possível sua eliminação total, como melhor saída seriam as propostas que se utilizam do caminho e tenham como resultado a paz.

Se em tempos anteriores o Direito, os legisladores, os juristas e as normas positivas visavam justificar e permitir, através da legalidade, a ocorrência de guerras (*jus ad bellum*) e uso autorizado da violência, o pacifismo jurídico vem na contramão, afirmando a necessidade do direito para a realização da paz. A paz seria resultado de duas premissas: (1) resultante da apreciação judicial compulsória dos conflitos e disputas internacionais, e (2) como ação da responsabilização individual das violações ao direito internacional e à manutenção da própria paz.

O conflito Israel-Hamas tem feito com que o Estado israelense, ao utilizar medidas de defesa, esteja praticando crimes contra o povo palestino e em patente desrespeito ao direito internacional humanitário. A reação israelense não identifica de modo discernível os civis ou os combatentes; e, atinge indiscriminadamente vilas, casas, escolas, hospitais e regiões na Palestina onde não estão somente combatentes, mas principalmente alvos civis e refugiados causando mortes, sofrimentos e destruição. Logo, tal fato representa uma fratura no direito internacional na medida em que Estados e organizações internacionais são incapazes de fornecer respostas e soluções contra esses atos e ataques que atentam contra a Convenção de Genebra e dos direitos das pessoas não combatentes em conflitos armados.

O conflito entre Israel e Hamas tem levantado preocupações sobre o cumprimento do direito internacional humanitário pelo Estado israelense. As medidas de defesa adotadas por Israel, muitas vezes, resultam em ataques indiscriminados contra áreas civis na Palestina, incluindo vilas, casas, escolas e hospitais e não somente combatentes. Esses ataques não distinguem adequadamente a população civil e representantes de organizações internacionais de combatentes.

Essas ações perpetradas pelo Estado de Israel contra a população na Faixa de Gaza violam claramente os princípios do direito internacional humanitário, especialmente os estabelecidos na Convenção de Genebra: que visam proteger civis e limitar os danos causados durante conflitos armados. A incapacidade dos Estados e da sociedade internacional de fornecer respostas eficazes e soluções eficientes para conter esses ataques hebreus, agrava ainda mais a situação e destaca uma fratura no direito internacional. Constata-se a clara instabilidade, insegurança e dúvidas sobre a real continuidade e o papel das organizações e do direito internacional em proporcionar respostas condizentes à sua (in)capacidade de lidar com violações de direitos humanos provenientes de Estados no exercício de seu direito, porém, com excessos e que ultrapassam o nível do razoável e da necessidade.

Essa fratura no direito internacional ou falha que afeta diretamente a as condições da sociedade internacional de Estados e organizações representa verdadeira anomia cujo vácuo de poder faz com que milhares de civis, refugiados e pessoas não combatentes sofram violência e mortes sem que os centros de poder se sensibilizem ou se revoltam: o futuro demonstrará que 1945 e 2024 não estão separados por quase um século, mas são realidades próximas em que as razões de Estado suplantam os direitos humanos mais fundamentais, principalmente dos ditos “inimigos”.

Referências

ANABITARTE, Aítor Diaz. Hacia una sistematización del pacifismo político. **Revista Española de Ciência Política**, n. 31, mar./2013, pp. 175-189.

BAYER YM; SHTUDINER Z. Sirens of stress: Financial risk, time preferences, and post-traumatic stress disorder: Evidence from the Israel-Hamas Conflict. **Journal of Health Psychology**. 2023;0(0). doi:[10.1177/13591053231207693](https://doi.org/10.1177/13591053231207693).

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: A filosofia política e a lição dos clássicos**. Tradução: Daniela BeccacciaVersiani. Rio de Janeiro: Campus Editora, 2000.

BOBBIO, Norberto. **O problema da guerra e as vias da paz**. Tradução: Álvaro Lorencini. São Paulo: Unesp, 2003.

BOBBIO, Norberto. Paz e propaganda de paz. Trad. Érica Salatini. **Brazilian Journal of International Relations**, v. 04, n. 01, jan.-abr./2015, pp. 135-145.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). **Dicionário de política**. Tradução: Carmen C. Varrialle *et al.* Brasília: UnB, 1992. (2 v.)

BONANATE, Luigi. **A guerra**. Tradução: Maria Tereza Buonafina e Afonso Teixeira Filho. São Paulo: Estação Liberdade, 2001.

CLAUSEWITZ, Carl von. **Da guerra**. Tradução: Maria Teresa Ramos. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

FOTIA, Mauro. Polemologia, Psicanálise e Ciência Política. **Revista de Ciência Política**, v. 02, n. 01, set.-dez./1980.

GENTILI, Alberico. **O direito de guerra**. Tradução: Ciro Mioranza. Ijuí, RS: Unijuí, 2006.

GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz**, v. I. 02 ed. Tradução: Ciro Mioranza. Ijuí, RS: Unijuí, 2005.

KEEGAN, John. **Uma história da guerra**. Tradução: Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

KOLB, Robert; HYDE, Richard. **An Introduction to the International Law of Armed Conflicts**. Portland: Hart Publishing, 2008.

MAHMOUDIAN, Arman, "Israel-Hamas Conflict: Operational Considerations and Strategy" (2023). **GNSI (Global and National Security Institute) Publications**. Disponível em: https://digitalcommons.usf.edu/gnsi_publications/3/. Acesso em 16/02/2024.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 09 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEI, Eduardo. Estado, guerra e violência: As “novas guerras” e suas implicações para a teoria clausewitziana da guerra. In: SAINT-PIERRE, Hector Luis (org.). **Paz e guerra: Defesa e segurança entre as nações**. São Paulo: Editora Unesp, 2013.

MORRIS, Ian. **Guerra: O horror da guerra e seu legado para a humanidade**. Tradução: Luis Reyes Gil. São Paulo: LeYa, 2015.

POKER, José Geraldo Alberto Bertocini. Direitos culturais, universalismo e movimentos sociais: O futuro dos direitos humanos. In: SALATINI, Rafael; DIAS, Laércio Fidelis (orgs.). **Reflexões sobre a paz**, v. II: Paz e tolerância. Marília: Cultura Acadêmica, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**: Análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: Curso elementar. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SALATINI, Rafael. O tema da paz perpétua. **Brazilian Journal of International Relations**, v. 02, n. 01, 2013a, pp. 145-162.

SALATINI, Rafael. Bobbio, a paz e os direitos do homem. **Revista Direito GV**, v. 07, n. 01, jan.-jun. 2011, pp. 333-339.

SALATINI, Rafael. Introdução aos escritos sobre a paz de Norberto Bobbio. **Revista Videre**, v. 09, n. 18, 2017, pp. 51-66.

SALATINI, Rafael. Rousseau e as relações internacionais. In: SALATINI, Rafael; PRADO, Henrique S.A. (orgs.). **Pacifismo e relações internacionais**: Teoria e prática. Dourados, MS: UFGD, 2013b, pp. 11-37.

SCHMITT, Michael N. Investigating Violations of International Law in Armed Conflict. In: **Essays on Law and War at the Fault Lines**, 2011, p. 587-635, T.M.C. Asser Press. https://doi.org/10.1007/978-90-6704-740-1_12.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. 02 ed. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2017.

VERDE, Leslie C. **The contemporary law of armed conflict**. Manchester: Manchesterhive, 2018.

ZOLO, Danilo. Luzes e sombras do pacifismo jurídico de Norberto Bobbio. In: TOSI, Giuseppe (org.). **Norberto Bobbio**: Democracia, direitos humanos, guerra e paz. João Pessoa: UFPB, 2013.